



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 13811.001211/98-17

Recurso n.º : 147.408

Matéria : IRF - ANO: 1995

Recorrente : CNEC ENGENHARIA S/A (SUCESSORA DE BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.)

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007

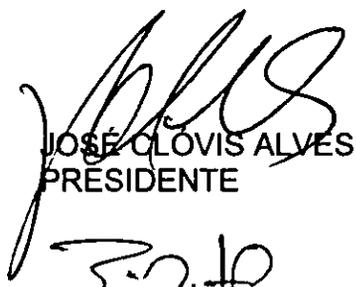
Acórdão n.º : 105-16.285

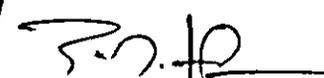
RESTITUIÇÃO - IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPROVAÇÃO - É condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos em razão do confronto com o imposto de renda retido na fonte, a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos expedidos em conformidade com a legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CNEC ENGENHARIA S/A (SUCESSORA DE BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001211/98-17

Acórdão nº : 105-16.285

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13811.001211/98-17

Acórdão nº : 105-16.285

Recurso nº : 147408

Recorrente : CNEC ENGENHARIA S/A (SUCESSORA DE BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.)

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1995, exercício de 1996, pela empresa Brasconsult Engenharia de Projetos Ltda, no valor de R\$ 156.120,50 (cento e cinqüenta e seis mil cento e vinte reais e cinqüenta centavos), conforme o pedido inicial de folha 1.

Termo Intimação à folha 217, intimando o contribuinte a comprovar os valores relativos às estimativas efetivamente apuradas do ano-calendário 1995, mediante a juntada de cópia dos balancetes de redução/suspensão correspondentes transcritos no Livro Diário e no LALUR, bem como comprovar o IRRF utilizado "*para redução do imposto de renda no decorrer do ano-calendário 1995*".

Foram juntados, às folhas 219 a 259, cópias do Livro Diário com os balancetes levantados no ano-calendário 1995.

Despacho decisório às folhas 261 a 264, indeferindo os pedidos de restituição e compensação.

Manifestação de inconformidade às folhas 274 a 282, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o despacho decisório seria nulo por cerceamento do direito de defesa, pois, sem analisar a documentação juntada com o pedido inicial e, depois, às folhas 219 a 259, indeferiu a solicitação ao argumento de que o crédito alegado não teria sido documentalmente comprovado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13811.001211/98-17  
Acórdão nº : 105-16.285

ii) que o crédito alegado estaria comprovado com a juntada da DIRPJ/96, que atestaria a existência de saldo negativo de IRPJ no montante originário de 153544.64 UFIR;

Requeru, ainda, a contribuinte, na oportunidade, a realização de perícia técnica para análise da documentação apresentada e verificação da existência do indébito alegado.

Acórdão às folhas 338 a 347, mantendo o indeferimento, com a seguinte ementa:

\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

Não é nulo, por vício de motivação caracterizado por falta de análise do caso concreto, Despacho Decisório que considera não comprovado o direito creditório quando o contribuinte não apresenta os documentos comprobatórios solicitados.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SOLICITADOS E NÃO APRESENTADOS.

Não configura cerceamento do direito de defesa a utilização, pela autoridade administrativa, de termos inteligíveis para a média das pessoas.

PERÍCIA.

É desnecessária a perícia cujo objetivo é decidir sobre o mérito da questão e que dá por presentes elementos de comprovação solicitados e não apresentados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRRF DEDUZIDO NO CÁLCULO DO IRPJ NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIRPJ. DOCUMENTO FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA.

A DIRPJ, isoladamente, prova apenas o valor do IRRF deduzido no cálculo do IRPJ negativo, e não a veracidade deste valor, cujo elemento de prova é o documento obrigatoriamente fornecido pela fonte pagadora.

25 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001211/98-17

Acórdão nº : 105-16.285

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.**

Sem direito creditório líquido e certo, não há que se falar em compensação."

As autoridades julgadoras fundamentaram seu entendimento, em síntese, nos seguintes argumentos:

i) que a contribuinte teria se limitado a apresentar balanços e demonstrativos mensais registrados no Livro Diário, mas não os balancetes de redução ou suspensão registrados no LALUR, "que apontam o lucro real ou prejuízo fiscal do período, que fundamenta a redução e suspensão";

ii) que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios do alegado saldo negativo de IRPJ, consubstanciados nos comprovantes de retenção entregues pelas fontes retentoras, fato que se afirma ter sido a razão declarada que teria levado ao indeferimento da solicitação inicial pelo Despacho Decisório de folhas 261 a 264, evidenciando a improcedência da alegação de nulidade por falta de motivação;

iii) que a perícia requerida seria desnecessária, impondo seu indeferimento;

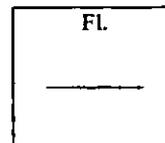
iv) que ante à falta de documentos comprobatórios do crédito alegado, seria de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Recurso voluntário às folhas 353 a 365, repisando, basicamente, as alegações alinhavadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13811.001211/98-17  
Acórdão nº : 105-16.285

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Não procedem as alegações de nulidade suscitadas no apelo voluntário.

O acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, tendo indicado, de forma precisa, as razões que motivaram o afastamento da alegação de nulidade, o indeferimento do pedido de perícia e o não reconhecimento do direito creditório demonstrado, como relatado.

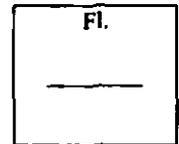
Especificamente sobre a documentação apresentada, o acórdão recorrido sobre ela se manifestou de forma precisa e suficiente, indicando que sua insuficiência decorreria do fato de não terem sido apresentados quaisquer comprovantes de retenção entregues pelas fontes retentoras.

A perícia requerida, por sua vez, merece ser indeferida, por desnecessária. Neste ponto, adoto, sem tirar nem por, as razões invocadas pelo acórdão recorrido, que abaixo reproduzo:

“O primeiro quesito apresentado – esclarecer a **origem** do crédito – é inócuo, pois está sobejamente demonstrado, no processo, que a origem do pleito de reconhecimento do direito creditório são os valores de IRRF deduzidos no cálculo do IRPJ negativo, nas DIRPJ da contribuinte e da incorporada, referentes ao ano-calendário de 1995. veja-se que a **natureza da origem** não está em discussão, mas, sim, tão-somente, a comprovação da efetividade da retenção do valor deduzido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13811.001211/98-17

Acórdão nº : 105-16.285

O segundo quesito – esclarecer qual é o valor do crédito originário e o atualizado – é desnecessário, pois o valor do crédito originário depende dos comprovantes, não trazidos ao processo, repita-se, questão que remete ao primeiro quesito.

E o valor do crédito atualizado depende do valor do crédito original comprovado e da legislação a respeito de atualização monetária e juros, sendo totalmente desnecessária a atuação de perito para a realização de tais cálculos, que seriam, sem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório, mero exercício de cálculos.

Aliás, quando o direito creditório é reconhecido, os respectivos cálculos, seja para fins de restituição, seja para fins de compensação, são efetuados por meio de programa da SRF, específico para esse fim.

O terceiro quesito – esclarecer se as compensações foram realizadas de forma correta, quanto ao cálculo da atualização/correção – é, também, desnecessário, pelos mesmos motivos apontados para a desnecessidade e perícia em relação ao segundo quesito.

Conclui-se pelo indeferimento da perícia, por desnecessária.”

Quanto ao mérito, melhor sorte não espera a contribuinte.

Como acertadamente decidido pelo acórdão recorrido, o indeferimento do pedido de restituição, com o conseqüente indeferimento dos pedidos de compensação, é de rigor pelo fato de a contribuinte, apesar das inúmeras oportunidades que para tanto lhe foram franqueadas neste processo, não provou a existência do direito creditório que alegara, não apresentando qualquer comprovante de retenção de imposto de renda entregue por uma de suas alegadas fontes retentoras.

Destaco, neste sentido, recente julgado deste Colegiado, relator o eminente Conselheiro Luis Alberto Bacellar Vidal, com a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO - COMPROVANTES - É condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13811.001211/98-17  
Acórdão nº : 105-16.285

rendimentos em razão do confronto com o imposto de renda retido na fonte a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos expedidos em conformidade com a legislação.”  
(Acórdão 105-15749)

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT